



**UMA “VISÃO” DE DIREITOS: análise acerca da Lei nº  
13.146/2015 para a inclusão das pessoas com cegueira total e  
baixa visão no Brasil<sup>1</sup>**

**A VISION OF RIGHTS: analysis of Law nº 13.146/2015 for the  
inclusion of people with total blindness and low vision in Brazil**

Glivia Rocha Pereira<sup>2</sup>

Ma. Alyne Mendes Caldas<sup>3</sup>

**RESUMO**

Analisar os aspectos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) para avaliar a sua eficácia frente ao direito de inclusão e acessibilidade para as pessoas com cegueira total e baixa visão. Além disso, verificar o atendimento educacional e a inclusão no mercado de trabalho. Como também, abordar a implementação das tecnologias assistivas e a mobilidade urbana. O método científico utilizado para a construção da pesquisa é o hipotético-dedutivo, a fundamentação dos objetivos é descritiva, apontando características e conceitos, quanto ao procedimento, é de natureza bibliográfica.

Palavras-chave: Tecnologias assistivas. Acessibilidade. Inclusão. Mobilidade urbana. Atendimento educacional.

**ABSTRACT**

To analyze aspects of the Brazilian Law for Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015) to assess its effectiveness in terms of the right to inclusion and accessibility for people with total blindness and low vision. In addition, check the educational service and inclusion in the labor market. As well as addressing the implementation of assistive technologies and urban mobility. The scientific method used for the construction of the research is hypothetical-deductive, the foundation of the objectives is descriptive, pointing out characteristics and concepts, as for the procedure, it is of a bibliographical nature.

---

<sup>1</sup> Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

<sup>2</sup> Bacharel do Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Maranhão, [gliviarpereira@gmail.com](mailto:gliviarpereira@gmail.com)

<sup>3</sup> Profa. Ma. Alyne Mendes Caldas, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Maranhão, [alyne.caldas@undb.edu.br](mailto:alyne.caldas@undb.edu.br)



Keywords: Assistive technologies. Accessibility. Inclusion. Urban mobility. Educational service.

## 1 INTRODUÇÃO

Entende-se que o processo histórico das pessoas com deficiência, sempre foi marcado por sentimentos de segregação e preconceito. Houve avanços no que diz respeito ao reconhecimento, mas ainda existem particularidades que traçam dificuldades na inclusão social das pessoas com deficiência visual, uma vez que, enfrentam inúmeras barreiras para conseguir realizar tarefas diárias e essas dificuldades é reflexo da falta de acessibilidade, comunicação e informação. Por isso é necessário meios efetivos de acessibilidade para que a participação social seja de fato existente (SANTOS; TORRES, 2015).

É importante destacar que a deficiência visual é considerada uma limitação na visão, sendo compreendida como uma deficiência sensorial. Nessa perspectiva, ela pode ser classificada em duas categorias, sendo cegueira total e baixa visão. A cegueira total é a ausência da visão, já a baixa visão é um comprometimento no olho, mas que pode ter algumas percepções e projeções luminosas (AMORIM *et al.*, 2019).

No que diz respeito ao reconhecimento dessas pessoas dentro da sociedade, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, que é localizado no Rio de Janeiro teve grande relevância visto que foi uma escola que acolheu as pessoas com cegueira total e baixa visão resguardando o processo educacional e direito à cidadania, com importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo o desenvolvimento de leis e decretos, que tem respaldo nos dias atuais, um grande exemplo é a institucionalização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que tem como principal objetivo garantir a inclusão social das pessoas com deficiência dentro dos ambientes (JUNIOR, 2010).

Dito isso, o surgimento da tecnologia trouxe maior facilidade para a produção de equipamentos adaptados, como é o exemplo das tecnologias assistivas que são os programas de voz, piso/mapa tátil, sistema *Braille*, recursos que tem o propósito de garantir o bem-estar, autonomia e inclusão das



pessoas com deficiência visual (MELLO, 2019). Assim, tendo em vista a proposta de lei e o avanço tecnológico, questiona-se, se a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, criada com objetivo de melhorar a inclusão das pessoas com deficiência visual nos espaços físicos e sociais tem mostrado eficácia para garantir o direito de acessibilidade?

A presente pesquisa parte da hipótese de que, tratando-se das inúmeras dificuldades que as pessoas com cegueira total e de baixa visão encontram ao sair de casa e transitar nos ambientes, compreende-se que os espaços não são adaptados de forma adequada, existindo uma barreira para acessibilidade. Tendo em vista, toda essa situação, considera-se que a ausência de acessibilidade adequada nos ambientes, tem influência na efetiva inclusão social dessas pessoas dentro dos espaços.

Resta comprovar, que a criação de leis e ações específicas, com o intuito de assegurar os direitos e garantias fundamentais para as pessoas com deficiência visual tem gerado efeito. No entanto, apenas legislações não são suficientes, é necessário a aquisição de tecnologias assistivas, como é o exemplo do sistema *Braille*, desenvolvimento de programas específicos, implantação de piso tátil (uma placa com textura e alto relevo que facilita a mobilidade da pessoa com deficiência visual) são recursos custosos, mas o Estado tem o dever de oferecer esses meios para ampliar e viabilizar a acessibilidade, com implantação de tecnologias e inclusão das pessoas com deficiência visual na sociedade, nos espaços públicos e privados, assim garantindo a inclusão (AMORIM *et al.*, 2019).

A discussão da pesquisa científica acerca do assunto é relevante, posto que a violação de direitos e as nuances jurídicas que portam questionamentos em relação a lei criada com o intuito de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência visual, com ênfase na Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ainda assim, a sociedade busca melhorar a sua qualidade de vida e a convivência com diferentes grupos sociais que acarreta uma maior inclusão. No entanto, com a ausência de recursos, pode configurar uma exclusão para aqueles que não conseguem ter acesso e, com isso, a acessibilidade dos ambientes torna-se um tema de alta relevância social para a eficácia dos direitos



fundamentais e planejamento efetivo de acessibilidade assegurando a dignidade da pessoa humana e do direito de ir e vir.

Nesse sentido, aliado a ausência de estrutura adequada que dificulta a inclusão das pessoas com deficiência visual, haja vista as adversidades de transitar e participar de atividades no meio social, foi o fator determinante para a escolha do tema, em razão do número ínfimo de pessoas com deficiência visual dentro dos ambientes sendo uma agravante dentro do Estado Democrático de Direito, não tendo possibilidade de exercer plenamente o gozo de sua cidadania.

O método científico utilizado no presente trabalho é o método hipotético-dedutivo, partindo da problemática e com desenvolvimento da hipótese que busca explicar o problema. Em relação, a fundamentação dos objetivos a pesquisa foi descritiva, apresentando características e conceitos. Quanto ao procedimento, é de natureza bibliográfica, ou seja, baseada em livros, artigos científicos, revistas, trabalhos acadêmicos, legislação e anais de eventos, para averiguar os fatores determinantes e embasamentos teóricos que esclarece ao longo de toda a pesquisa (GIL, 2010).

Assim, haja vista, o trabalho tem como principal objetivo analisar a Lei nº 13.146/2015 e sua eficácia, para percorrer o caminho da averiguação proposta, foi analisada, no primeiro capítulo, a capacidade da Lei nº 13.146/2015 para assegurar a inclusão das pessoas com cegueira total e baixa visão, com a evolução histórica no Brasil, além disso, discorrer sobre o grupamento das pessoas com deficiência visual e suas particularidades.

Ademais, no segundo capítulo, apresenta-se um estudo sobre e as garantias e direitos fundamentais assegurados pela Lei nº 13.146/2015 e pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, analisando o atendimento educacional e a inclusão no mercado de trabalho para as pessoas com cegueira total e baixa visão

Por fim, no terceiro capítulo, um estudo sobre a implementação das tecnologias assistivas nos ambientes e abordar acerca da mobilidade urbana.

## **2 ANÁLISE DA LEI 13.146/2015 PARA ASSEGURAR A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM CEGUEIRA TOTAL E BAIXA VISÃO NO BRASIL**



Somente após a II Guerra Mundial é que as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como também efetivos sujeitos de direito. Diante desse aspecto, é possível identificar que dentro da sociedade encontram-se grupos que estabelecem maior hierarquia e têm mais dominação no que diz respeito às relações de poder jurídico colocando de lado os grupos que são julgados como inferiores, sendo configurado a exclusão. Todo esse processo gera grandes consequências, uma vez que o cenário é estabelecido de uma forma diferente, os ambientes não são construídos de forma adequada o que gera a inacessibilidade e a falta de inclusão dessas pessoas com deficiência nos ambientes (ARRUDA,2008).

Dito isso, a Lei nº 13.146 de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor no mês de janeiro do ano de 2016, foi primordial para a garantia de igualdade equitativa, condições de direitos e deveres para as pessoas com deficiência no país, concedendo plena capacidade civil, além de traçar punições em casos de atos discriminatórios frente às pessoas com deficiência (ROMA; SANTOS, 2020).

Anterior à instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o grande marco era o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerando que o Brasil foi um dos 95 países signatários que efetivou o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, dando garantia e regularidade ao princípio da igualdade (AMORIM *et al*, 2019).

É imperioso ressaltar que as pessoas com deficiência também estão asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a garantia dos princípios da igualdade, inclusão social e à cidadania, para que sejam inseridas no processo social, resguardando a dignidade da pessoa humana sem qualquer ato discriminatório (ARRUDA,2008).

Por isso a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015), foi um marco no âmbito nacional, uma vez que, pormenorizou as regras e organizou em uma única lei, traçando as garantias de direitos e deveres que estavam dispersas em outros regimentos, leis, portarias e decretos, abarcando em um único regimento para assegurar uma sociedade inclusiva (FEMINELLA; LOPES, 2017).



Levando em consideração o estabelecido art. 1º, da Lei nº 13.146 de 2015, tem o objetivo de, “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”, é possível compreender que essa lei é norteadora para garantir direitos e combater a desigualdade frente as pessoas com deficiência e estabelecer aspectos de estruturação adequada para a efetiva inclusão social dessas pessoas, garantindo a cidadania plena e a vida independente (ARRUDA,2008).

No âmbito da perspectiva da inclusão social das pessoas com deficiência visual, é necessário observar alguns aspectos que interferem na efetivação da prática de determinadas atividades cotidianas, e dentre elas destaca-se a acessibilidade, apesar do art. 57, da Lei nº 13.146 de 2015, afirmar que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços. Tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”, ainda assim, é recorrente a falta dessa estruturação, os ambientes não são adequados para garantir a acessibilidade o que viola diretamente a inclusão social das pessoas com deficiência visual e baixa visão.

Importante destacar que, na orientação visual, existem duas particularidades oftalmológicas, uma que diz respeito a acuidade visual, aqueles que enxergam a uma estabelecida distância, e a segunda é a chamada campo visual, relacionado a amplitude que a visão consegue alcançar (AMORIM *et al.*, 2019).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, dispõe no art. 2º, a definição atual de pessoa com deficiência, considerando que são aquelas que possuem impedimento a longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e caso existam barreiras, têm influência na efetiva participação plena dessas pessoas dentro da sociedade violando a igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL,2015).

Nesse sentido, a deficiência visual é compreendida por uma limitação sensorial no sentido da visão, sendo classificada em duas categorias: a primeira diz respeito as pessoas com cegueira total e a segunda as pessoas com baixa visão, ou também chamada de visão-subnormal. As duas classificações apresentam determinados elementos que configuram uma diferenciação entre



elas. Entende-se que a cegueira total ou perda total da visão, é a ausência de qualquer percepção luminosa. Ela pode ser congênita, ou seja, aquela que se manifesta desde o nascimento, ou pode ser forma adquirida, ocasionada de forma imprevista (AMORIM *et al.*, 2019).

A baixa visão, também conhecida como cegueira legal/visão subnormal, está relacionada com a redução do campo visual, ou seja, possui algumas percepções luminosas, mas tem limitações na funcionalidade da visão, conseguindo ler com aparelhos de grande ampliação ou com recursos ópticos (AMORIM *et al.*, 2019).

Por isso os ambientes precisam ser inclusivos para atender a todos, seja no ambiente de trabalho, político, saúde, familiar, escolar entre outros ambientes. Nesse sentido, o art. 25º, da Lei 13.146 de 2015 dispõe que nos espaços dos serviços de prestação de saúde, seja em ambiente público ou privado, deve ser assegurada a acessibilidade de forma adequada para a pessoa com deficiência para que sejam removidas barreiras que dificultem a acessibilidade das pessoas com deficiência, devendo observar os projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às necessidades especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental (BRASIL,2015).

Com isso, inúmeros são os ambientes que precisam de adaptação adequada, e essa inclusão deve partir tanto da atuação do Estado quanto dos particulares, conforme dispõe o art. 8º, da Lei 13.146/2015:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL,2015).

Por isso, a importância da implementação de políticas de inclusão que possam garantir todos esses direitos nas leis. No entanto, na realidade social há muito preconceito que afasta as pessoas com deficiência (FERREIRA,2013).



No que diz respeito à inclusão no espaço de educacional, o art. 28, da Lei 13.146/2015, informa que cabe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional de forma inclusiva em qualquer fase e modalidade e que seja assegurado por todo processo de desenvolvimento ao longo da vida. Além disso, deve garantir as condições adequadas com o fornecimento de serviços e recursos, para que a frequência do aluno com deficiência seja de forma permanente, com a devida participação e aprendizado, sendo efetiva a acessibilidade e inclusão plena da pessoa com deficiência (BRASIL,2015).

Nesse sentido, a tecnologia trouxe um avanço no aspecto de sistemas de informação, e esses meios de comunicação são recursos essenciais para a integração das pessoas com deficiência visual. Como bem destaca Marta Gil (2000), atualmente a escrita e a leitura têm um papel relevante na sociedade, e essas habilidades também são proporcionadas com técnicas diferentes para socializar as pessoas com deficiência visual.

Além dos sistemas de inclusão, também é necessário a mudança de atitude por parte da sociedade, visto que, a exclusão é algo inserido no meio social. As autoras Feminella e Lopes (2017) afirmam que, “[...] a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo [...]. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.” Por isso, apesar de existir avanços em relação ao reconhecimento, no cenário atual ainda existem particularidades que traçam dificuldades na inclusão social dessas pessoas nos ambientes e nas práticas de tarefas diárias.

Portanto, a legislação brasileira que diz respeito à inclusão colocou em destaque o reconhecimento das pessoas com deficiência, trazendo garantia de direitos de igualdade e inclusão social. Em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses direitos são formas de assegurar as condições de acesso, mas ainda existem preconceito e intolerância que impedem a efetivação dessas garantias. Como bem acentua Arruda (2008), a aceitação ainda é um ponto a ser discutido, como também um maior apoio governamental de políticas públicas, para que de fato as disposições legislativas tenham eficácia na inclusão no Brasil. Diante desse aspecto, é possível identificar que as pessoas que não detêm a visão, são colocados em uma



margem de exclusão, que viola todo seu desenvolvimento pessoal frente a sociedade.

### **3 ATENDIMENTO EDUCACIONAL E A INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO PARA AS PESSOAS CEGAS OU DE BAIXA VISÃO**

O direito à educação é uma garantia fundamental, estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com fulcro no art. 205, a CRFB/88 dispõe que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. É, portanto, um direito de todos e dever do Estado, como também da família resguardar a educação. Além disso, o art. 27, parágrafo único da LBI/2015, identifica que, além do Estado e da família, a comunidade escolar também precisa assegurar essa educação de qualidade às pessoas com deficiência, afastando qualquer ato de violência, discriminação e negligência.

No que diz respeito ao processo histórico, no Brasil o desenvolvimento educacional das pessoas com deficiência visual é marcado pela inauguração do Imperial Instituto de Meninos Cegos, localizado na cidade do Rio de Janeiro, que surgiu a partir do decreto imperial nº. 1.428, do Imperador D. Pedro II de 12 de setembro de 1854, sendo inaugurado no dia 17 de setembro de 1854, e atualmente é conhecido como Instituto Benjamin Constant (IBC), responsável pela educação das pessoas com cegueira total e de baixa visão garantindo o direito à cidadania, partindo do pressuposto de que precisam ser incluídas nos espaços de ensino educacional (ROMA; SANTOS, 2020)

Além do Instituto Benjamin Constant, foram surgindo outros institutos que estão espalhados nos Estados do Brasil, com o objetivo de acolher as pessoas com cegueira total e baixa visão, ofertando o sistema educacional e apoio. No ano de 1950, na cidade de São Paulo, surgiu a Fundação para o Livro do Cego no Brasil, criada por Dorina Nowil, uma mulher cega que conseguiu a sua integração dentro do sistema de ensino regular. Por meio de um grande enfrentamento político no Governo Vargas, conseguiu isentar a Fundação para o Livro do Cego no Brasil do pagamento de impostos e taxas federais, que passa editar livros em *Braille*, por meio da Lei nº 2.268, de 14 de julho 1954 (OLIVEIRA, 2005).



A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de 2015, conforme estabelece no art. 27, *caput*, entende que a educação é um direito da pessoa com deficiência e precisa ser assegurado o sistema educacional inclusivo ao longo de toda vida em qualquer nível e aprendizado, seja infantil, médio ou superior, para que através disso seja possível o desenvolvimento de suas habilidades sejam elas físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, conforme suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Sendo assim, esse direito é compreendido como um direito incondicional, ou seja, não pode ser restringido e também é um direito indisponível uma vez que nenhum indivíduo pode dispor, considerando que cada indivíduo possui suas particularidades e características próprias (SANTOS,2017).

Nesse sentido, para configurar a inclusão, além do ensino ser oferecido com qualidade é necessária a participação e desenvoltura com elementos necessários. O art. 206, inciso I, da CRFB/88, é claro em estabelecer que o ensino deve garantir o princípio da igualdade de condições para o acesso efetivo e permanência no ensino educacional. Por isso, a pessoa com deficiência deve estar inserida no local, participando, aprendendo e desenvolvendo as suas habilidades pessoais, com estrutura adequada, para atender às necessidades dos alunos com cegueira total ou de baixa visão (BRASIL, 1988).

As pessoas com deficiência visual enfrentam uma grande dificuldade no que diz respeito ao processo educacional, e isso tudo compromete todo o processo de desenvolvimento. Por isso, as oportunidades devem ser oferecidas de forma igual para todos, e incluir na sala de aula regular, oferecendo os recursos adequados para ter a efetivação plena do ensino. É importante frisar que as características de cada estudante devem ser levadas em consideração. Haja vista as particularidades referentes ao grau de complicação da visão, os instrumentos oferecidos são diferenciados, seja referente a cegueira total, seja à baixa visão (SANTOS; TORRES, 2015).

A melhor forma de incluir as pessoas com deficiência visual, é por meio de recursos ópticos de grande ampliação para as pessoas com baixa visão e o sistema *Braille* capaz de promover a escrita e a leitura para as pessoas com cegueira total e estruturas adaptadas para garantir a plena inclusão dessas pessoas (ARRUDA,2008).



Assim como a adaptação das escolas, os professores têm uma grande responsabilidade em transformar esse sistema educacional inclusivo. Entende-se que o sistema educacional já possui um padrão determinado de práticas de atividades. Qualquer ensino que precisa ser adaptado para atender determinado grupo social, já se torna uma ameaça, uma vez que rompe a tradição daquela prática educacional (OLIVEIRA, 2005).

Destarte, é essencial ater-se no que dispõe o §1, do art. 28, da LBI/2015, em qualquer nível e modalidade de ensino a oferta do sistema educacional é aplicado projeto pedagógico que seja capaz de produzir um atendimento educacional especializado eliminando as barreiras que impeçam a inclusão plena da pessoa com deficiência, adoções de profissionais de apoio, disponibilidade do sistema *Braille* e recursos de tecnologia assistiva, oportunidade de cursos em nível superior. Além disso, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional em face de matrículas para o devido cumprimento desses requisitos (BRASIL, 2015).

Portanto, fica claro que mesmo o direito a educação sendo um direito fundamental, há uma grande segregação escolar das pessoas com deficiência. Entende-se que a sua aplicação deve ser feita no ensino educacional regular. No entanto, existem inúmeras barreiras que impedem que as pessoas com deficiência visual sejam incluídas nas escolas regulares, sendo uma grande falha no atendimento educacional e na ausência de políticas públicas para incluir esse grupo social.

É importante frisar que as dificuldades apontadas em relação a educação, têm estrita influência nesse processo de aceitação no mercado de trabalho, uma vez que o processo de seleção de empregos hoje em dia necessita de pessoas que tenham um nível de escolaridade, tornando o mercado de trabalho mais exigente. Nessa ocasião, as pessoas com deficiência tendo dificuldades no processo educacional que por consequência dificulta esse acesso ao mercado de trabalho (MACHADO; SILVA; TURATTO, 2002)

Referente ao processo histórico, foi após as duas grandes guerras, que desencadeou um maior reconhecimento em face das pessoas com deficiência, haja vista a incidência das tragédias que lesionaram inúmeras pessoas, seja no sentido de locomoção, de visão de audição e outros fatores, isso tornou-se um importante marco histórico para o avanço dos estudos acerca



da proteção das pessoas com deficiência. Com isso, após a guerra, foi assinado o Tratado de Versalhes e instituída a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, em decorrência das lamentáveis condições no ambiente de trabalho e sequelas trazidas pós-guerra, com a necessidade de traçar com urgência a inclusão no ambiente de trabalho, como também a reabilitação profissional daqueles que sofreram com os danos causados pela guerra (COELHO,2017).

Assim, com todo esse processo, no ano de 1958 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), manifestou-se através da considerável Convenção 111, que deliberou acerca da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Essa Convenção foi aprovada no Brasil no ano de 1965, logo após em 1983, surgiu a Convenção 159, e no ano 1990 Brasil também ratificou a Convenção, que tratava acerca da Reabilitação Profissional e Emprego das Pessoas com Deficiência (COELHO,2017).

O direito ao mercado de trabalho para as pessoas com deficiência é também uma garantia fundamental e direito social estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, cumprindo ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de resguardado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com fulcro no art. 6º, compreende que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, [...]”, o art. 170, da CRFB/88, determina sobre a ordem econômica e financeira e vincula princípios gerais da atividade econômica, destacando que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]” e dentre esses princípios, o inciso VIII, do mesmo artigo citado, diz respeito a busca do pleno emprego.

Nesse viés, toda pessoa tem direito ao trabalho e o direito de prover seu próprio sustento através do trabalho, submetendo-se a garantia da dignidade da pessoa humana, por isso é necessário observar o tripé, trabalho, igualdade e dignidade, para que assim seja efetivo a imersão da pessoa com deficiência dentro do ambiente de trabalho (COELHO,2017).

Dessa forma, deve ser assegurada a inclusão no mercado de trabalho, sendo responsabilidade da empresa/empregador a adaptação adequada do ambiente de trabalho para as atividades essenciais da pessoa com



deficiência, exige que os empregadores, os trabalhadores e as pessoas com deficiência enfrentem juntos os desafios da qualificação, aceitação de diferenças individuais, produtividade e aprendizagem através da cooperação (COELHO,2017).

No tocante, a igualdade de oportunidades frente as demais pessoas, é importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já determinava acerca do direito ao trabalho e da não discriminação em face das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXI, da CRFB/88, estabelecendo a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário ou critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", assegurando o direito a igualdade entre as pessoas. Além disso, fica claro que as demais normas dos incisos estabelecidas nesse artigo que trata acerca dos direitos e vedações estipuladas aos trabalhadores se aplicam também aos trabalhadores com deficiência, fazendo valer o princípio da igualdade, como bem menciona o art. 4º, da LBI/2015, de que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", permitindo a devida inclusão.

Mesmo com a existência de leis que asseguram o direito ao trabalho, é bem verdade que se encontra uma grande resistência por parte das empresas em adaptar os ambientes laborais para cumprir a obrigação legal de inclusão das pessoas com deficiência. Por isso o art. 35, da LBI/2015 afirma que é determinação primordial das políticas públicas de trabalho que o emprego possa promover e garantir condições adequadas de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho. Por isso é necessária a fiscalização nas empresas para promover a inclusão das pessoas com deficiência nas relações de emprego (DIAS; LEITÃO; SILVA, 2016).

Portanto, é válido ressaltar que esses direitos são formas de assegurar as condições de acesso ao trabalho, mas não são tão efetivos, além dos sistemas de inclusão. Também é necessária a mudança de atitude por parte da sociedade, visto que esse sistema de exclusão e estigma social é necessário que o governo implemente políticas públicas que assegure a inclusão das pessoas com cegueira total e baixa visão no mercado de trabalho para que os ambientes de trabalho sejam devidamente adaptados para suprir as



necessidades básicas, assegurando direito a dignidade da pessoa humana com o devido tratamento igualitário com as demais pessoas.

#### **4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E A MOBILIDADE URBANA**

Na perspectiva da acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência visual, as tecnologias assistivas são meios que viabilizam esse acesso e inclusão social. O art. 66, da LBI/2015, informa que é competência do poder público a oferta das tecnologias assistivas e ampliação sonoras, que são as formas adequadas de garantir a acessibilidade, mobilidade e interação para as pessoas com deficiência visual. A priori, a garantia do bem-estar dos cidadãos é imprescindível, sendo necessário espaços acessíveis e tecnologias assistivas adaptadas, para que essa garantia se torne efetiva, viabilizando acesso com equipamentos e recursos adequados (AMORIM *et al.*,2019).

Nesse sentido, é possível estabelecer que a disponibilização das tecnologias assistivas e a efetiva acessibilidade, devem ser feitas com apoio de equipamentos. Além disso, compreende-se que a tecnologia assistiva não é tão somente produtos e equipamentos, mas sim métodos, práticas e serviços que são capazes de construir a efetivação dessas pessoas no meio social (BONILHA,2017).

Há outros equipamentos e recursos que também garantem essa mobilidade, como é o exemplo das bengalas, material em *Braille*, piso tátil e mapa tátil que são placas adaptadas no chão dos ambientes como forma de guiar as pessoas com deficiência visual, demonstrando obstáculos e sinalização. Além disso, informações sonorizadas são recursos de tecnologia assistiva que garantem a mobilidade e acessibilidade desse grupo social, deve ser analisado de acordo com a necessidade de cada indivíduo seja pessoa com cegueira total ou com baixa visão (AMORIM *et al.*,2019).

Nota-se que nas relações sociais estabelecidas entre as pessoas com deficiência visual e as demais pessoas da sociedade, é possível identificar uma disparidade de menor prestígio em relação as pessoas com deficiência, considerando a ausência de possibilidades, seja na educação, nos ambientes de



trabalho, nos espaços públicos e particulares o uso das tecnologias assistivas é uma das formas de incluir essas pessoas e garantir o acesso (AGUIAR,2021).

É importante, destacar que, para a utilização das tecnologias assistivas, é necessário analisar as dificuldades e particularidades de cada pessoa com deficiência visual. Como já mencionado no primeiro capítulo, e nessas classificações destaca-se os, de perda total da visão chamados de cegueira total ou aqueles com cegueira legal que pode também ser chamado de visão subnormal/baixa visão/parcial. Cada um deles possui determinadas limitações. Sendo assim, os ambientes precisam ser adaptados de acordo com as dificuldades de cada sujeito (AMORIM *et al.*, 2019).

Dessa forma, os estabelecimentos podem adotar o mapa tátil sendo um meio de tecnologia assistiva que auxilia a locomoção dando uma localização espacial nos espaços, como também materiais escritos em *braille*, e locais com identificação em *Braille*, oferecendo uma maior autonomia e participação nas atividades cotidianas (AMORIM *et al.*,2019).

É imperioso ressaltar que o nível de construções de espaços adaptados para pessoas com deficiência visual é muito baixo. Grande parte dos espaços não são adaptados o que dificulta a acessibilidade e locomoção nos locais. Às vezes até existe alguns serviços adaptados para a acessibilidade, mas não são feitos em sua totalidade e não cumprem as normas técnicas, como é o exemplo do piso/mapa tátil, que são placas que guiam as pessoas com deficiência visual dentro dos ambientes (ARRUDA,2008).

Além disso, a acessibilidade é um direito garantido na Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência, destacada no art. 53, da LBI/2015, que determina que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.”. Nesse viés, devem ser adotadas regras de acessibilidade que possam garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência (BRASIL,2015).

No entanto, fica inviável garantir o direito de exercer o gozo de cidadão se os ambientes não são adequados para as pessoas com deficiência. Por isso é necessária a adaptação para que atenda a mobilidade urbana e o afastamento de barreiras para efetivar a inclusão, uma vez que as atividades da



vida humana estão relacionadas com o deslocamento e utilização dos ambientes (CAMBIAGHI, 2017).

Compreende-se que a acessibilidade é um grande desafio para as pessoas com deficiência, uma vez que necessita que os ambientes sejam adaptados de forma que possa garantir a acessibilidade adequada. No entanto, além dos problemas relacionados com a ausência de tecnologias assistivas, existe as dificuldades em relação ao encontro de barreiras, como o caso de desnivelamento das calçadas, pedras com relevos, obstáculos no meio do caminho sem desvios, ocasionando quedas e tropeços. Todos esses fatores, com a junção de outros, tornam inviável o direito de mobilidade e acesso à cidade, haja vista, a ausência de adaptação justa, nos espaços públicos e privados dificultando um deslocamento seguro (AMORIM *et al.*, 2019).

Dessa maneira, identifica-se que a deficiência não incapacita o sujeito, mas sim o ambiente em que está inserido, haja vista o acesso a cidade é uma grande barreira para as pessoas com deficiência visual uma vez que a locomoção com segurança torna-se inviável, não tendo condições adequadas para se locomover. Essa ausência de acessibilidade encontra-se nos pequenos detalhes, como é o exemplo de restaurantes que não possuem cardápios em *Braille*, tornando-se inacessível a escolha do pedido configurando uma barreiras nas comunicações e na informação, outro ponto importante a ser compreendido é a irregularidade do piso tátil nos ambientes, o que causa perigo e insegurança (FEMINELLA; LOPES, 2017).

Como bem, menciona Aguiar (2021):

Assim, a abordagem social da deficiência parte da ideia de que as desvantagens que a pessoa com deficiência encontra na sua convivência não necessariamente partem da sua lesão, mas do modo que esta é vista pelos ambientes e grupos que está inserida e como esta forma pode gerar obstáculos físicos e comunicacionais para o seu desenvolvimento (AGUIAR, 2021, p 28).

Com isso, é possível compreender que o maior problema está na forma como essas pessoas com deficiência são recebidas nos locais, por isso é necessário remover essas barreiras que impossibilitam a inclusão dessas pessoas nos ambientes sociais e físicos.

Levando em considerações as legislações e posicionamentos acerca do assunto, é imperioso ressaltar, que esse sistema de tecnologias assistivas é a fonte primordial de inclusão nos espaços. No entanto, é apenas uma das



formas que efetivam a inclusão, sendo relevante para o desenvolvimento de outras ferramentas, para garantir a educação e integração (FERREIRA,2013).

Fica claro que esse direito não é garantido para a maioria dos cidadãos que possui algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, uma vez que inúmeras são as barreiras encontradas e o direito a acessibilidade assegura o gozo dos demais direitos. Dessa forma, frente a essas situações fica evidente a necessidade de implementação de políticas públicas e fiscalização que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos ambientes sociais e físicos, seja público ou particular (CAMBIAGHI, 2017).

É inviável que uma pessoa com deficiência visual consiga circular na cidade, se existe inúmeras barreiras arquitetônicas que impossibilitam a sua locomoção, colocando até mesmo a vida em risco. A única forma de garantir esse direito é através das tecnologias assistivas e adaptação dos ambientes de forma adequada.,

Conforme estabelece o arts. 56, 57 e 58 da LBI/2015, diz respeito dos projetos arquitetônicos como prédios, órgãos ou serviços originados tanto do setor público, quanto do setor privado voltados para o uso coletivo, devem garantir a acessibilidade adequada com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o principal objetivo é eliminar as barreiras que violam o exercício pleno das garantias e direitos fundamentais (BRASIL, 2015).

Portanto, mesmo com todas as leis que asseguram o direito a acessibilidade da pessoa com deficiência, é possível compreender que não é suficiente. O descaso e a falta de compromisso com os regimentos estabelecidos na lei por parte do poder público e dos estabelecimentos privados é um agravante para que esse direito a mobilidade e a acessibilidade seja garantido, violando o direito fundamental de ir e vir bem como o direito à igualdade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É imperioso ressaltar que uma pessoa com deficiência tem a capacidade de desenvolver atividades da mesma forma que uma pessoa que não possui deficiência. A grande diferença é a necessidade de um ambiente adaptado e meios adequados para que a atividade seja exercida de forma eficaz.



Diante de todas as informações estabelecidas nesse trabalho, é possível compreender a necessidade de políticas públicas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência visual para garantir a educação inclusiva, o acesso ao trabalho, a garantia de acessibilidade dentro dos ambientes com tecnologias assistivas e recursos que sejam capazes de efetivar a locomoção, comunicação e informação de forma adequada.

Levando em consideração os ambientes citados, é possível identificar que o número de pessoas com deficiência visual nesses locais é mínimo, pois muitas vezes esse convívio sequer existe, e o reflexo dessa realidade está justamente na ausência de ambientes adequados para essas pessoas e que conseqüentemente gera a exclusão.

A ausência de implementação de acessibilidade e tecnologias assistivas viola inteiramente o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. No caso em comento relevante as pessoas com deficiência visual, torna-se praticamente impossível que uma pessoa com deficiência visual se desloque e consiga ter um acesso adequado, os ambientes não são adaptados para garantir esse direito. Além disso, o acesso a comunicação é praticamente inexistente, são inúmeros os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência visual.

Em relação ao mapa tátil, meio adequado que garante a locomoção das pessoas com deficiência visual, às vezes são encontrados nos ambientes e quando são encontrados verifica-se a aplicação apenas nas entradas dos locais e não garante a continuidade do piso tátil para assegurar que a pessoa com deficiência visual consiga circular com a devida segurança dentro do ambiente, fugindo dos preceitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 9050), responsável por estabelecer a estruturação e acessibilidade correta dentro dos ambientes. No entanto, mesmo com esse regimento é possível encontrar erros dentro das edificações e nos espaços urbanos que não aplicam esses métodos de forma correta e viola a acessibilidade adequada e circulação na cidade.

Por todo exposto, é possível compreender que a Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tem importante relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que compilou todas as normas de Convenções Internacionais, garantias e direitos constitucionais resguardados na Constituição da República Federativa do Brasil



de 1988, com o objetivo de trazer uma maior segurança jurídica e especificidade. No entanto, entende-se que só somente a institucionalização dessa lei não é o suficiente para garantir a inclusão das pessoas com deficiência visual, visto que o preconceito e a ausência de recursos adequados dificulta a inclusão dessas pessoas no meio social.

Portanto, é necessária uma fiscalização para averiguar se essas tecnologias assistivas estão sendo aplicadas de forma correta, ou até mesmo se estão sendo aplicadas. É possível observar que a ausência desses métodos não implica em qualquer multa para o estabelecimento que deixa de aplicar as tecnologias assistivas. Além disso, a própria cidade tem a ausência de locais adequados que garantem essa acessibilidade e inclusão com segurança, tendo a necessidade de poder maior de fiscalização e planejamento de projetos. Tudo isso são métodos importantes que asseguram acessibilidade e a comunicação devida dentro dos ambientes e desempenho nas tarefas do cotidiano, efetivando esses direitos é possível garantir o atendimento devido as pessoas com deficiência visual em todas as esferas, seja ela profissional, educacional, social, mobilidade urbana e nos demais ambientes.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luciane Lummertz. **Inclusão de tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem de pessoas com deficiência visual no Brasil no contexto do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4.**

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227264/PTIC0104-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

AMORIM, Ivonete Amorim Barreto de; FREITAS, Julia; PINTO, Samantha Sena e; TORRES, Cláudia Regina Vaz. **Pessoas com deficiência visual e o direito à cidade.** Anais VI JOIN / Brasil - Portugal. Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6314/3857#:~:text=O%20Brasil%20como%20um%20dos,igualdade%20da%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia>. Acesso em: 11 de abr. 2023.

ARRUDA, Sônia Maria Chadi de Paula. Acessibilidade no cotidiano de pessoas com deficiência visual. **Revista @mbienteeducação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 113-121, ago./dez. 2008. Disponível em:

<http://publicacoes.unicid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/article/view/595#>:





p.13-43, jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/653/259>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. in: FAYAN, Regiane Alves Costa; SETUBAL, Joyce Marquezim (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. 1ª edição revisada, Campinas: Fundação FEAC, p. 10-32, 2017. Disponível em: [https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia\\_vol.II\\_.pdf](https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia_vol.II_.pdf) . Acesso em: 05 de abr. 2023.

FERREIRA, Bárbara Taiane Barreto Silva. **Acessibilidade dos deficientes visuais aos direitos fundamentais e sua eficácia**. 2013.72 p. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Baiana de Direito- Salvador- Brasil, 2013. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/B%C3%A1rbara%20Taiane%20Barreto%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 05 de abr.2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Marta. **Deficiência visual**. Cadernos da TV Escola. Brasília: MEC/Secretaria de Educação a distância, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf> . Acesso em: 11 de abr. 2023.

JÚNIOR, Mário Cléber Martins Lanna. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=21097>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

MACHADO, Lizete Helena; SILVA, Chirley Cristiane Mineiro da; TURATTO, Jaqueline. Os deficientes visuais e o acesso à informação. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 7, n. 1, 2002. Disponível em: <https://revista.acbsc.org.br/racb/article/view/368/439>. Acesso em: 05 de abr. 2023.

MELLO, Humberto Bethoven Pessoa De. **Da invisibilidade á visibilidade: uma reflexão histórica acerca do lugar do deficiente visual na sociedade**. Anais VI CONEDU.Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/59783>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

OLIVEIRA, Renata Cruz de. **Processo de Inclusão do Deficiente Visual: limites e avanços**. (Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia), Curso de Pedagogia, Centro Universitário de Brasília. UniCEUB- Brasília- Brasil, 2005. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6778/1/20213679.pdf>. Acesso em: 05 de abr. 2023.



ROMA, Adriana de Castro; SANTOS, Roseli Albino dos Santos. O processo histórico, cultural e educativo de pessoas com deficiência visual no Brasil. ISSN 2675-5025 - **Revista Recifaqui**, v. 2, n. 10, 2020. Disponível em: <http://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/38/27/>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

SANTOS, Martinha Clarete Dutra dos. in: FAYAN, Regiane Alves Costa; SETUBAL, Joyce Marquezin (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. 1ª edição revisada, Campinas: Fundação FEAC, p. 62-72, 2017. Disponível em: [https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia\\_vol.II\\_.pdf](https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Lei-Brasileira-de-Inclusao-da-Pessoa-com-Deficiencia_vol.II_.pdf) . Acesso em: 09 de abr. 2023.

SANTOS, Vivian; TORRES, Josiane Pereira Educação. Conhecendo a deficiência visual em seus aspectos legais, históricos e educacionais. **Revista Batatais**, v. 5, n. 2, p. 33-52, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/17455801-Conhecendo-a-deficiencia-visual-em-seus-aspectos-legais-historicos-e-educacionais.html>. Acesso em: 09 de abr. 2023.